



**CONECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



## PORTARIA Nº 01, DE 14 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a regulamentação do art. 37, XXI, da constituição federal no âmbito do CONSÓRCIO NACIONAL DE VACINAS DAS CIDADES BRASILEIRAS - CONECTAR.

A Diretoria do CONSÓRCIO NACIONAL DE VACINAS DAS CIDADES BRASILEIRAS – CONECTAR, no uso de suas atribuições estatutárias previstas na cláusula 26, inciso XIX, do Estatuto do CONECTAR, APROVOU, e seu Presidente, Gean Loureiro, Prefeito de Florianópolis, faz publicar, a regulamentação sobre o cumprimento ao artigo 37, inciso XIX, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica instituído o **REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E DE CONTRATOS DO CONSÓRCIO NACIONAL DE VACINAS DAS CIDADES BRASILEIRAS – CONECTAR**, nos moldes do Anexo I, dessa regulamentação.

Art. 2º. Além do REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E DE CONTRATOS DO CONSÓRCIO NACIONAL DE VACINAS DAS CIDADES BRASILEIRAS – CONECTAR, na realização dos processos de licitações públicas, o CONECTAR adotará as normas previstas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002 e alterações; bem como, outras de disciplinam a matéria.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gean Marques Loureiro  
Presidente do CONECTAR



**CONECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



## ANEXO I

### **REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E DE CONTRATOS DO CONSÓRCIO NACIONAL DE VACINAS DAS CIDADES BRASILEIRAS - CONECTAR**

A Diretoria do CONSÓRCIO NACIONAL DE VACINAS DAS CIDADES BRASILEIRAS - CONECTAR aprovou e faz publicar para cumprimento integral o presente Regulamento de Compras e Licitações.

#### **CAPÍTULO I INTRODUÇÃO**

Art. 1º As contratações de obras, serviços, compras e alienações do Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras - CONECTAR serão necessariamente precedidas de licitação, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal; e, obedecerão a legislação vigente atinente à espécie, em especial às disposições da Lei 8666/1993 e suas alterações, Lei 10520/2002 e suas alterações, Lei Complementar 123 e alterações, Lei 11.079/2004 e deste Regulamento.

Art. 2º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; inadmitindo-se quaisquer critérios ou condições que frustrem seu caráter competitivo.

#### **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º Para fins deste Regulamento considera-se:



**CONECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



I - amostra: bem apresentado pelo licitante ao CONSÓRCIO CONECTAR, a fim de que a qualidade e as características do futuro fornecimento possam ser avaliadas ou julgadas, nos termos exigidos no edital de licitação;

II – adjudicação - o ato pelo qual a autoridade competente atribui ao interessado o direito de executar o objeto a ser contratado;

III - apostilamento: formalização de alterações já previstas no contrato, podendo ser utilizada nos seguintes casos de acordo com o artigo 65, § 8º da Lei Federal nº 8666/1993:

a) variação do valor previsto no contrato decorrente de reajustes de preços ou atualizações;

b) compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento;

c) empenho de dotações suplementares até o limite do seu valor corrigido.

IV - ata de registro de preços: documento com característica de compromisso para futura contratação, mediante o qual se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação;

V - autoridade administrativa: responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, por autorizar a instauração e o encerramento de licitações, recursos administrativos, procedimentos auxiliares e administrativos punitivos, bem como por autorizar a abertura de processo de contratação direta e a emissão do respectivo contrato;

VI - Comissão Especial de Licitação: órgão colegiado, de natureza temporária, composta em face da especialidade do objeto a ser licitado por no mínimo 3 (três) membros, extinguindo-se automaticamente com a conclusão do processo licitatório.



**CONNECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



VII - Comissão Permanente de Licitação: órgão colegiado composto por no mínimo 3 (três) membros, cuja função é conduzir e julgar os procedimentos licitatórios do Consórcio, mediante nomeação pela Presidência do Consórcio;

VIII- compra - toda aquisição remunerada de bem, para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IX - contratação direta: procedimento administrativo vinculado às hipóteses contidas no artigo 24 da Lei Federal nº 8666/1993, no qual o CONSÓRCIO CONECTAR poderá dispensar a realização de licitação;

IX - contrato de prestação continuada: contrato cujas obrigações se renovam no tempo, isto é, seu objeto é executado continuamente durante toda a vigência do ajuste e não há a definição de uma única conduta específica e definida a ser cumprida em determinado prazo;

X - credenciamento: é o procedimento realizado pelo CONSÓRCIO CONECTAR em razão da inviabilidade de competição, por meio do qual todos os interessados possam se credenciar para executar o objeto previsto no correspondente edital;

XI - equipe de apoio: grupo de funcionários do CONSÓRCIO CONECTAR, oficialmente designados por ato da Presidência, cuja função é auxiliar o pregoeiro no desempenho de suas atividades na condução dos procedimentos licitatórios de sua competência;

XII - fiscal do contrato: funcionário do CONSÓRCIO CONECTAR designado pela Presidência, devidamente habilitado e detentor de conhecimento técnico profissional para acompanhar e fiscalizar o cumprimento das disposições contratuais;

XIII - fiscalização do contrato: atividade exercida de modo sistemático pelo fiscal do contrato, devidamente nomeado, objetivando a verificação do cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos;

XIV - fornecedor ou contratado: pessoa física ou jurídica a ser contratada pelo CONSÓRCIO CONECTAR para o fornecimento de bens, serviço ou para a execução de obras;





**CONNECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



XV – homologação - o ato pelo qual a autoridade competente, após verificar a regularidade dos atos praticados pela comissão de licitações, ratifica o resultado da licitação

XVI - instrumento convocatório ou edital: é a lei interna da licitação, pela qual o CONSÓRCIO CONECTAR leva ao conhecimento público a abertura dos procedimentos licitatórios, fixando suas condições de realização e convocando os interessados para apresentação de suas propostas;

XVII - licitação: procedimento administrativo que visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para o CONSÓRCIO CONECTAR, ou seja, a seleção da melhor proposta entre as ofertadas, em cada licitação;

XVIII - licitação deserta: ausência de interessados licitantes no certame;

XIX - licitação fracassada: desclassificação das propostas ou lances e/ou da inabilitação de todos os participantes do certame;

XX - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação;

XXI - modo de disputa aberto: procedimento de licitação por meio do qual os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado, sendo indicado para licitações cujo critério de julgamento seja “menor preço”, “maior oferta de preço” ou “maior desconto”;

XXII - modo de disputa fechado: procedimento de licitação por meio do qual os envelopes de propostas devem ser apresentados lacrados, devendo ser abertos em sessão pública e classificados segundo o critério de julgamento adotado, sendo recomendado quando a qualidade do objeto contratual e/ou a técnica for mais relevante quanto o preço;

XXIII - obra e serviço de engenharia – toda construção, reforma, recuperação, ampliação e demais atividades que áreas de engenharia e arquitetura;



**CONNECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



XXIV - pedido de compras: documento que oficializa a compra junto ao fornecedor, sendo utilizado para finalizar o processo de compra por dispensa de licitação e também para formalizar os pedidos de materiais e/ou serviços previamente contratados, através de licitação, de acordo com as necessidades do CONSÓRCIO CONECTAR;

XXV - prazo de execução contratual: período destinado à contratada para a execução do objeto contratual, integrante do prazo de vigência;

XXVI - prazo de vigência contratual: período destinado a ambas as partes do contrato para o cumprimento de suas respectivas obrigações;

XXVII - preço de referência ou orçamento estimado: valor identificado pela área técnica demandante para o bem ou serviço que se pretende contratar, após a realização de pesquisa de preços junto ao mercado e às demais fontes de informações;

XXVIII - pregão: modalidade de licitação destinada à contratação de bens e serviços comuns, assim definidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

XXIX - pregoeiro: funcionário do CONSÓRCIO CONECTAR, devidamente capacitado para exercer a atribuição, oficialmente designado para, dentre outras atribuições, presidir a sessão do pregão, receber, examinar e julgar todos os documentos relativos ao procedimento;

XXX - processo interno: procedimento que formaliza a licitação ou a contratação direta desde a fase interna de planejamento até o encerramento do contrato, sempre com suas páginas autuadas, numeradas e rubricadas em ordem cronológica dos acontecimentos dos fatos;

XXXI - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequada, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;



**CONECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



XXXII - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XXXIII - reajuste: forma de alteração de preços de contratos, destinada a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação, efetuado pela aplicação de índices de preços oficiais gerais, específicos, setoriais, ou definidos pelo CONSÓRCIO CONECTAR, de acordo com o objeto da contratação, sempre precedida de ampla demonstração;

XXXIV - repactuação: forma de alteração de preços de contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, destinada a recuperar os valores contratados, baseado em planilha analítica de custos, aos novos preços de mercado, observada a variação efetiva dos custos de execução do objeto, decorrente de Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho, sempre precedida de ampla demonstração;

XXXV - revisão ou reequilíbrio econômico financeiro: instrumento de correção de preços para garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sempre precedida de ampla demonstração, quando:

a) sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe;

b) houver a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados;

XXXVI – serviços - aqueles não compreendidos como obras ou serviços de engenharia ou arquitetura;

XXXVII - Setor de Compras e Licitações: Setor responsável pela aquisição de bens e contratação de serviços para o CONSÓRCIO CONECTAR.

XXXVIII – Setor de Gestão de Contratos: responsável pela atividade administrativa de controle dos contratos, com a realização de todas as atividades necessárias à sua formalização, aditamentos, notificações e penalidades e encerramento;



**CONECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



XXXIX - sistema de registro de preços – SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras pelo CONSÓRCIO CONECTAR, precedido de licitação e com prazo de validade determinado;

XL - termo aditivo: instrumento de consolidação de alterações contratuais;

XLI - termo de referência: documento elaborado pela área técnica demandante que contém a descrição detalhada do objeto a ser contratado, de forma clara e precisa, com todas suas especificações, sendo necessário para todos os processos licitatórios e de contratação direta, sendo que itens comuns deverão ser acompanhados de descrição detalhada, dispensando-se termo de referência.

### **CAPÍTULO III DAS MODALIDADES, LIMITES E TIPOS**

Art. 4º São modalidades de licitação:

I – concorrência – modalidade de licitação na qual será admitida a participação de qualquer interessado que, na fase inicial de habilitação, comprove possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no instrumento convocatório para a execução de seu objeto, cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o CONSÓRCIO CONECTAR dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País;

II – tomada de preços - modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação

III - convite – modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, escolhidos e convidados em número mínimo de 5 (cinco), com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, cujo instrumento convocatório será afixado em local apropriado, com a finalidade de possibilitar a participação de outros interessados;





**CONECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



IV – concurso – modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a escolha de trabalho técnico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores;

V – leilão – modalidade de licitação entre quaisquer interessados, para a alienação de bens, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação previamente realizada;

VI – pregão – modalidade de licitação entre quaisquer interessados para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação realizado em sessão pública, podendo ser presencial, com propostas impressas e lances verbais, ou no ambiente Internet, com propostas e lances eletrônicos.

§ 1º As modalidades de que tratam os incisos I, II, IV, V e VI, sem prejuízo de serem divulgados pela Internet, terão os avisos contendo os resumos dos instrumentos convocatórios e a indicação do local onde os interessados poderão obter os textos integrais publicados em jornal diário de grande circulação nacional e na Imprensa Oficial da União, bem como no *site* do CONSÓRCIO CONECTAR, de modo a ampliar a área de competição, com os seguintes prazos mínimos até o recebimento das propostas:

I - quarenta e cinco dias para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;



**CONECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



IV - Cinco dias úteis para convite;

V - oito dias úteis para pregão.

§ 2º - A validade da licitação não ficará comprometida nos seguintes casos:

I – na modalidade convite:

a) pela não apresentação de no mínimo 3 (três) propostas;

b) pela impossibilidade de convidar o número mínimo previsto para a modalidade em face da inexistência de possíveis interessados na praça.

II – na modalidade pregão, se inviabilizada a fase de lances, em razão da apresentação e/ou classificação de apenas uma proposta.

§ 3º As hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, deverão, para ter validade, ser justificadas pela comissão de licitação, inclusive quanto ao preço, e ser ratificadas pela autoridade competente.

Art. 5º São limites para as dispensas e para as modalidades de licitação:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) dispensa de licitação, com base no valor da contratação – até R\$ 99.000,00;

b) convite –até R\$ 990.000,00;

c) tomada de preços - até R\$ 9.900.000,00;

d) concorrência – acima de R\$ 9.900.000,00;

II – para compras e demais serviços:

a) dispensa de licitação com base no valor da contratação – até R\$ 52.800,00;

b) convite – até R\$ 528.000,00;



**CONECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



c) tomada de preços - até R\$ 4.290.000,00;

d) concorrência – acima de R\$ 4.290.000,00;

III – para as alienações de bens, sempre precedidas de avaliação:

a) dispensa - exclusivamente nos casos previstos no artigo 17 da Lei Federal nº 8666/1993;

b) leilão para bens móveis inservíveis ou concorrência, no caso de bens imóveis - nas hipóteses não enquadradas no artigo 17 da Lei Federal nº 8666/1993.

Art. 6º O parcelamento de obras, serviços e compras não ensejará a dispensa de licitação por valor, exceto quando o somatório das parcelas não ultrapassar o limite estabelecido nos incisos I, alínea “a” do artigo 6º, nem descaracterizará a modalidade de licitação pertinente.

Art. 7º Constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I – a de menor preço;

II - a de maior desconto;

III – a de técnica e preço;

IV – a de melhor técnica;

V – a de maior lance ou oferta.

§ 1º O tipo de licitação técnica e preço será utilizado preferencialmente para contratações que envolvam natureza intelectual ou nas quais o fator preço não seja exclusivamente relevante, e, neste caso, desde que justificado tecnicamente.

§ 2º Nas licitações de técnica e preço a classificação dos proponentes será feita de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos estabelecidos no instrumento convocatório, que serão objetivos.



**CONECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



§ 3º Nas licitações na modalidade pregão somente serão admitidos os tipos menor preço ou maior desconto.

#### **CAPÍTULO IV DOS CASOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE**

Art. 8º A licitação poderá ser dispensada:

I – para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata a Lei Federal nº 14.035/2021, ou outra que venha a substituí-la;

II - nas contratações até os valores previstos nos incisos I, alínea “a” e II, alínea “a” do art. 5º;

III – quando não acudirem interessados à licitação, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para o CONSÓRCIO CONECTAR, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

IV – nos casos de calamidade pública ou grave perturbação da ordem pública;

V – nos casos de emergência, quando caracterizada a necessidade de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens;

VI – na aquisição, locação ou arrendamento de imóveis, sempre precedida de avaliação;

VII – na aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, com base no preço do dia;

VIII – na contratação de entidade incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que sem fins lucrativos;

IX – na contratação, com Serviços Sociais Autônomos e com órgãos e entidades integrantes da Administração Pública;

X – na aquisição de componentes ou peças necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto a fornecedor original





**CONECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



desses equipamentos, quando tal condição for indispensável para a vigência da garantia;

XI – nos casos de urgência para o atendimento de situações comprovadamente imprevistas ou imprevisíveis em tempo hábil para se realizar a licitação;

XII – na contratação de pessoas físicas ou jurídicas para ministrar cursos ou prestar serviços de instrutoria vinculados às finalidades do CONSÓRCIO CONECTAR;

XIII – na contratação de serviços de manutenção em que seja pré-condição indispensável para a realização da proposta a desmontagem do equipamento;

XIV – na contratação de cursos abertos, destinados a treinamento e aperfeiçoamento dos empregados do CONSÓRCIO CONECTAR;

XV – na venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsas;

XVI – para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às atividades finalísticas do CONSÓRCIO CONECTAR;

XVII – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XVIII – para a participação do CONSÓRCIO CONECTAR em feiras, exposições, congressos, seminários e eventos em geral, relacionados com sua atividade finalística;

XIX – nas contratações de encomendas tecnológicas, observadas as regras definidas pela Legislação do Marco Legal de Inovação;

XX – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação; e



**CONECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



XXI - demais hipóteses previstas no artigo 24 da Lei Federal nº 8666/1993.

Art. 9º. A licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros diretamente de produtor ou fornecedor exclusivo;

II - na contratação de serviços com empresa ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado;

III - na contratação de qualquer profissional do setor artístico;

IV – na permuta ou dação em pagamento de bens, observada a avaliação atualizada;

V – na doação de bens.

Art. 10. As dispensas, salvo os casos previstos no inciso II do art. 8º, ou as situações de inexigibilidade, serão circunstanciadamente justificadas pelo setor responsável, inclusive quanto ao preço e ratificadas pela autoridade competente.

Parágrafo único. Nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade deverá ser exigida a comprovação de regularidade fiscal, que será obrigatória quando o valor da contratação for igual ou superior aos previstos nos incisos I, alínea “c”, e II, alínea “c”, do art. 5º, deste Regulamento.

Art. 11 Todos os procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação devem ser submetidos à análise do Setor de Compras e Licitações, devidamente acompanhados dos seguintes documentos:

I - caracterização da situação que justifique a dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;



**CONECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



- III - justificativa do preço, com pesquisa de mercado;
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, quando for o caso;
- V - parecer jurídico que comprove a presença dos requisitos legais necessários à caracterização das situações de dispensa e inexigibilidade de licitação;
- VI - autorização do ordenador de despesa para a contratação; e
- VII - comprovação dos recursos para a cobertura da despesa.

## **CAPÍTULO V DA HABILITAÇÃO NAS LICITAÇÕES**

Art. 12. Para a habilitação nas licitações, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica:

- a) cédula de identidade;
- b) prova de registro, no órgão competente, no caso de empresário individual;
- c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente;
- d) ato de nomeação ou de eleição dos administradores, devidamente registrado no órgão competente, na hipótese de terem sido nomeados ou eleitos em separado, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos exigidos na alínea “c”, do inciso I, deste artigo.

II - qualificação técnica:

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;



**CONECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



- b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
- c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;
- d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

#### III - qualificação econômico-financeira:

- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório, quando for o caso;
- b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- c) as empresas em recuperação judicial deverão apresentar o plano de recuperação judicial devidamente homologado pelo Juízo competente;
- d) garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 36 deste Regulamento, que para o licitante vencedor será devolvida quando da assinatura do contrato;
- e) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

#### IV - regularidade fiscal:

- a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;





**CONECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



c) prova de regularidade para com as fazendas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, na forma da lei;

d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no cumprimento dos encargos instituídos por lei.

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências deste artigo, mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização da Assembleia Geral do CONSÓRCIO CONECTAR.

## **CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS E DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

Art. 13. O procedimento da licitação será iniciado com a solicitação formal da contratação, com a definição de seu objeto, a estimativa de seu valor e a indicação dos recursos para atender à despesa, com a consequente autorização e à qual serão juntados oportunamente todos os documentos pertinentes, a partir do instrumento convocatório, até o ato final de sua adjudicação.

§ 1º Na definição do objeto não será admitida a indicação de características e especificações exclusivas ou marcas, salvo se justificada e ratificada pela autoridade competente.

§ 2º Na contratação de obras e serviços de engenharia, o objeto deverá ser especificado com base em projeto que contenha o conjunto de elementos necessários, suficientes e adequados para caracterizar a obra ou o serviço ou o complexo de obras ou serviços.



**CONECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



Art. 14. O procedimento licitatório será afeto a uma comissão de licitação ou pregoeiro e respectiva equipe de apoio, conforme a modalidade selecionada pelo Setor de Licitações e Contratos, observando-se na modalidade pregão o disposto nos arts. 18 a 21 e, nas demais modalidades, as seguintes fases:

I – abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes que contenham a documentação relativa à habilitação dos licitantes, com devolução aos inabilitados, de suas propostas fechadas de maneira inviolável, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

II – abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes contendo as propostas dos licitantes habilitados, verificando-se sua conformidade com os requisitos do edital, desclassificando-se aquelas que não o tenham atendido;

III - julgamento das propostas classificadas, com a escolha daquela mais vantajosa para o CONSÓRCIO CONECTAR, segundo os critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

IV – encaminhamento das conclusões da comissão de licitação à autoridade a que competir a homologação do resultado do julgamento e adjudicação do objeto ao licitante vencedor;

V – comunicação do resultado conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Art.15. As decisões referentes à habilitação, aos julgamentos e aos recursos serão comunicadas diretamente aos licitantes e lavradas em ata, se presentes seus prepostos no ato em que for adotada a decisão, ou por publicação numa das formas previstas no § 1º, do art. 4º, ou ainda por outro meio formal.

Parágrafo único. No pregão eletrônico, os licitantes serão considerados comunicados das decisões a partir do momento em que as mesmas vierem a ser disponibilizadas no sistema eletrônico.

Art. 16. Será facultado à comissão de licitação, desde que previsto no instrumento convocatório, inverter o procedimento, abrindo primeiramente as propostas, classificando os proponentes e, só então, abrindo o envelope do licitante classificado em primeiro lugar.



**CONECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



Parágrafo único. Se o classificado em primeiro lugar for inabilitado, após julgados eventuais recursos interpostos, proceder-se-á à abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, obedecido o procedimento previsto neste artigo para que o seguinte classificado que preencha as condições de habilitação seja declarado vencedor, nas condições de sua proposta.

## **SEÇÃO I DO PREGÃO PRESENCIAL**

Art. 17. O pregoeiro será formalmente designado e poderá integrar a comissão de licitação.

Art. 18. O pregoeiro poderá valer-se de uma equipe de apoio, indicada dentre os empregados do CONSÓRCIO CONECTAR, para que atuem conjuntamente nos certames.

Art.19. No julgamento do pregão serão adotados, exclusivamente, os tipos menor preço ou maior desconto, observadas as demais condições definidas no instrumento convocatório.

Art. 20. O julgamento do pregão presencial observará o seguinte procedimento:

I – abertura dos envelopes contendo as propostas de preço dos licitantes, dentro dos quais deverá constar a prova de sua representação ou instrumento de procuração que autorize seu preposto a participar do pregão, desclassificando-se aquelas que não atendam às demais condições definidas no instrumento convocatório;

II - classificação para a fase de lances da proposta de menor preço e daquelas que não excedam a 10% (dez por cento) de seu valor;

III - quando não forem classificadas no mínimo três propostas para a fase de lances, na forma prevista no inciso anterior, serão classificadas, sempre que atendam às demais condições prevista no instrumento convocatório, a de menor preço e as duas melhores propostas de preço subsequentes;

IV - a classificação de menos de três propostas iniciais não inviabilizará a realização da fase de lances verbais;



**CONECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



V - as propostas que, em razão dos critérios definidos nos incisos II e III deste artigo, não integrarem a lista de classificadas para a fase de lances verbais também serão consideradas desclassificadas do certame;

VI - realizada a classificação das propostas, terá início a fase de apresentação de lances verbais, observando-se:

a) o pregoeiro fará uma rodada de lances, convidando o autor da proposta escrita de maior preço ou menor desconto classificada a fazer seu lance e, em seguida, os demais classificados, na ordem decrescente de preço ou crescente de desconto;

b) havendo lance, o pregoeiro realizará uma nova rodada, começando pelo autor que, no momento, estiver com a proposta de maior preço ou menor desconto, e assim sucessivamente, até que, numa rodada completa, não haja mais lance e se obtenha, em definitivo, a melhor proposta;

c) somente serão considerados os lances inferiores ao último melhor lance obtido;

d) o licitante que declinar do direito de dar lance em uma rodada não poderá mais participar das rodadas seguintes;

e) não havendo lances verbais na primeira rodada, serão consideradas as propostas escritas de preço classificadas para esta fase.

X – o pregoeiro, após declarar encerrada a fase de lances verbais, ordenará os lances em ordem crescente de preço ou decrescente de desconto;

XI – o pregoeiro, antes de declarar o vencedor, promoverá a abertura do envelope e a verificação da documentação relativa à habilitação do licitante que, na ordenação feita pelo pregoeiro, apresentou a melhor proposta final;

XII – sendo a hipótese de inabilitação ou de descumprimento de qualquer outra exigência estabelecida no instrumento convocatório caberá ao pregoeiro convocar o autor do segundo menor lance e, se necessário, observada a ordem de classificação, os autores dos demais lances, desde que atendam aos critérios de aceitabilidade estabelecidos pelo instrumento convocatório;





**CONECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



XIII – declarado o licitante vencedor, o pregoeiro encaminhará o processo à autoridade competente para a homologação e adjudicação.

## **SEÇÃO II DO PREGÃO ELETRÔNICO**

Art. 21. O julgamento do pregão eletrônico observará o seguinte procedimento:

I – credenciamento prévio dos licitantes junto ao provedor do sistema eletrônico indicado no instrumento convocatório;

II – acesso dos licitantes ao sistema eletrônico, mediante a utilização de chaves de identidade e de senhas individuais a serem fornecidas pelo provedor quando do credenciamento;

III – encaminhamento das propostas de preços, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observando os prazos, condições e especificações estabelecidas pelo instrumento convocatório;

IV – o instrumento convocatório poderá estabelecer que somente serão classificadas para a fase de lances a proposta de menor preço e as propostas que não excedam a 10% (dez por cento) do seu valor, aplicando-se os critérios previstos nos incisos II, III e V, do art. 20;

V – o pregoeiro analisará as propostas de preços encaminhadas, desclassificando aquelas que não estiverem em consonância com o estabelecido pelo instrumento convocatório, cabendo ao pregoeiro registrar e disponibilizar a decisão no sistema eletrônico para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;

VI – iniciada a fase de lances, os autores das propostas classificadas poderão oferecer lances de acordo com o previsto no instrumento convocatório e do modo de operação do sistema eletrônico utilizado, sempre inferiores ao último lance ofertado;

VII – todos os lances oferecidos serão registrados pelo sistema eletrônico, que estará sempre indicando o lance de menor valor ou maior desconto para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;



**CONECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



VIII – na hipótese de haver lances iguais prevalecerá, como de menor valor, o lance que tiver sido primeiramente registrado;

IX – por iniciativa do pregoeiro, o sistema eletrônico emitirá aviso de que terá início prazo aleatório de até 30 (trinta) minutos para o encerramento da fase de lances, findo o qual estará automaticamente encerrada a recepção de lances;

X – ordenados os lances em forma crescente de preço ou decrescente de desconto, o pregoeiro determinará ao autor do lance classificado em primeiro lugar que encaminhe os documentos necessários à comprovação de sua habilitação nos termos do art. 12 e instrumento convocatório;

XI – sendo a hipótese de inabilitação ou de descumprimento de exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório, caberá ao pregoeiro a convocar o autor do segundo melhor lance e, se necessário, observada a ordem crescente de preço ou decrescente de desconto, os autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo instrumento convocatório;

XII – declarado o licitante vencedor pelo pregoeiro, será consignada esta decisão e os eventos ocorridos em ata própria, que será disponibilizada pelo sistema eletrônico, encaminhando-se o processo à autoridade competente para homologação e adjudicação.

## **CAPÍTULO VII DAS IMPUGNAÇÕES**

Art. 22 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo o CONSÓRCIO CONECTAR julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

§ 1º. O ato convocatório dos pregões poderá ser impugnado, no todo ou em parte, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas.

§ 2º. Não impugnado o ato convocatório, preclui toda a matéria nele constante.

Art. 23 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante o CONSÓRCIO CONECTAR o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes prevista no instrumento convocatório, as



**CONECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

### **CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS**

Art. 24. Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório por intermédio da comissão de licitação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, na modalidade convite, 2 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado.

§ 1º Na modalidade pregão caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que declarar o licitante vencedor.

§ 2º No pregão eletrônico o recurso deverá ser apresentado em campo próprio do sistema eletrônico.

§ 3º Em pregões, presenciais ou eletrônicos, o licitante que puder vir a ter a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, que começará a fluir automaticamente ao fim do prazo recursal concedido ao recorrente.

Art. 25. Os recursos serão julgados pela autoridade competente ou por quem esta delegar competência no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data final para sua interposição, ou quando for o caso, daquela prevista para a manifestação do § 3º, do art. 24.

Parágrafo único. O provimento de recursos pela autoridade competente somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 26. Os recursos terão efeito suspensivo.

### **CAPÍTULO IX DO TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO A SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS, ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**

Art. 27 Nas licitações de obras, serviços, compras, locações e alienações realizadas no âmbito do CONSÓRCIO CONECTAR será concedido tratamento





**CONECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



favorecido, diferenciado e simplificado para a microempresa, a empresa de pequeno porte e o microempreendedor individual, nos termos da Lei Complementar nº 123/2016.

Art. 28. Nas licitações do CONSÓRCIO CONECTAR, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 29. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 30. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 31. Ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:





**CONECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo anterior, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo anterior, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 32. Para o cumprimento do disposto neste Capítulo, o CONSÓRCIO CONECTAR:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.



**CONECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 33. Não se aplica o disposto no art. 32 deste Regulamento quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte.

## **CAPÍTULO X DOS CONTRATOS**

Art. 34. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo quando se tratar de bens para entrega imediata e facultativo, caso em que poderá ser substituído por outro documento, como proposta com aceite, carta contrato, autorização de fornecimento ou documento equivalente.

Parágrafo único. Nos casos de dispensas e inexigibilidades, o documento que substituir o contrato a que se refere o caput deste artigo deverá conter os requisitos mínimos do objeto e os direitos e obrigações básicas das partes.

Art. 35. Os contratos sempre serão escritos e suas cláusulas indicarão, necessariamente, o seu objeto, com a especificação da obra, serviço ou fornecimento, conforme o caso; o preço ajustado; o prazo de execução; as garantias e penalidades, além de outras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.



**CONECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



Parágrafo único. Os contratos terão prazo determinado não podendo ultrapassar, inclusive com suas eventuais prorrogações, o limite máximo de 60 (sessenta) meses.

Art. 36. A prestação de garantia, quando prevista no instrumento convocatório, limitada a 10% (dez por cento) do valor do contrato, e à escolha do prestador, consistirá de:

I – caução em dinheiro;

II - fiança bancária;

III – seguro garantia.

Art. 37. O contratado poderá subcontratar partes do objeto contratual, se admitido no instrumento convocatório e no respectivo contrato, ou se expressamente autorizado pelo CONSÓRCIO CONECTAR, desde que mantida sua responsabilidade perante o esse, sendo vedada a subcontratação com licitante que tenha participado do procedimento licitatório.

Parágrafo único. O subcontratado deverá apresentar todas as condições de habilitação que o contratado apresentou durante a licitação.

Art. 38. As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, e as decorrentes de necessidade de prorrogação do prazo contratual, constarão de termos aditivos.

Art. 39. Os contratos poderão ser aditados nas hipóteses de complementação ou acréscimo que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial, e de até 50% (cinquenta por cento), para reforma de edifício ou equipamento ambos atualizados.

Art. 40 A recusa injustificada em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo fixado, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e poderá acarretar ao licitante as seguintes penalidades, previstas no instrumento convocatório:

I – perda do direito à contratação;



**CONNECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



II – perda da caução em dinheiro ou execução das demais garantias de propostas oferecidas, sem prejuízo de outras penalidades previstas no instrumento convocatório;

III – suspensão do direito de licitar ou contratar com o CONSÓRCIO CONECTAR, pelo prazo de até 2 (dois) anos.

Art. 41. O inadimplemento total ou parcial das obrigações contratuais assumidas dará ao contratante o direito de rescindir unilateralmente o contrato, sem prejuízo de outras penalidades previstas no instrumento convocatório ou no contrato, inclusive a suspensão do direito de licitar ou contratar com o CONSÓRCIO CONECTAR por prazo não superior a 2 (dois) anos.

## **CAPÍTULO XI DO REGISTRO DE PREÇOS**

Art. 42. O registro de preço, sempre precedido de concorrência ou de pregão, poderá ser utilizado para futura e eventual aquisição ou contratação. nas seguintes hipóteses:

I – quando for mais conveniente que a aquisição demande entrega ou fornecimento parcelado;

II – quando, pelas características do bem ou do serviço, houver necessidade de aquisições frequentes;

III – quando não for possível estabelecer, previamente, o quantitativo exato para o atendimento das necessidades.

Art. 43 Poderá ser realizado registro de preço para contratações futuras de prestação de serviços e de aquisição de bens por todos os entes consorciados que manifestarem interesse em participar da licitação, os quais deverão encaminhar, à unidade gerenciadora da licitação, sua estimativa de consumo, o cronograma de contratação e as respectivas especificações do objeto, quando for o caso.

Parágrafo único - As unidades que participarem do registro de preço deverão, por ocasião da contratação, recorrer à unidade gerenciadora da ata de registro





**CONECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



de preço, para que esta proceda à indicação do fornecedor e dos respectivos preços a serem praticados.

Art. 44 Caberá à unidade gerenciadora, Setor de Licitações e Contratos do CONSÓRCIO CONECTAR, a prática de todos os atos de controle e administração do registro de preço e, ainda, dos seguintes procedimentos:

I - convidar, a seu critério, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os entes consorciados para participarem do registro de preço;

II - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promovendo a adequação das informações enviadas para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente;

IV - realizar a necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores a serem licitados;

V - confirmar com os entes consorciados a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e às características do objeto;

VI - realizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da ata e o encaminhamento de sua cópia aos demais entes consorciados participantes;

VII - gerenciar a ata de registro de preço, providenciando a indicação dos fornecedores, sempre que solicitado, para atendimento das necessidades do CONSÓRCIO CONECTAR, obedecendo à ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da ata;

VIII - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações do preço registrado e à aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na ata de registro de preço;

IX - solicitar aos entes consorciados participantes a indicação dos respectivos gestores indicados; e



**CONNECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



X – deliberar, justificadamente, quanto à inclusão posterior de entes consorciados que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção de registro de preço.

Art. 45 O ente consorciado será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preço, providenciando o encaminhamento, à unidade gerenciadora, da estimativa de consumo, do cronograma de contratação e respectivas especificações, devidamente adequados ao registro de preço do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preço a ser realizado estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, à unidade gerenciadora, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III - tomar conhecimento da ata de registro de preço, inclusive as respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições, logo após concluído o procedimento licitatório.

Art. 46 Cabe ao ente consorciado participante indicar o gestor do contrato, ao qual compete:

I - promover consulta prévia à unidade gerenciadora, por ocasião da contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, e encaminhar posteriormente as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

II - assegurar, quando do uso da ata de registro de preço, que a contratação a ser realizada atenda aos interesses do CONSÓRCIO CONECTAR, sobretudo quanto aos valores praticados, informando à unidade gerenciadora sobre eventual desvantagem derivada de sua utilização;

III - zelar, após receber a indicação do fornecedor, pelos demais atos relativos ao cumprimento das obrigações contratualmente assumidas e também, em coordenação com a unidade gerenciadora, pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais; e



**CONECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



IV - informar à unidade gerenciadora, quando de sua ocorrência, a recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital, firmadas na ata de registro de preço, as divergências relativas à entrega, características e origem dos bens licitados e a recusa deste em assinar contrato para fornecimento de bens ou prestação de serviços.

Art. 47 O edital de licitação para registro de preço contemplará, no mínimo:

I - a especificação e/ou descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterização do bem ou do serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medidas usualmente adotadas;

II - a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III - o preço unitário máximo que os entes consorciados se dispõem a pagar, por contratação, consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas;

IV - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - as condições quanto a locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - o prazo de validade do registro de preço;

VI - as unidades participantes do respectivo registro de preço;

VII - os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços;

VIII - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas; e



**CONECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



IX - minuta da ata de registro de preços.

Parágrafo Único - Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que sejam acrescidos aos preços os respectivos custos, variáveis por região.

Art. 48. A vigência do registro de preço, limitada a 12 (doze) meses, deverá estar prevista no instrumento convocatório, sem possibilidade de prorrogação.

Art. 49. Homologado o procedimento licitatório, o licitante que ofertou o preço a ser registrado será convocado para assinar a respectiva Ata de Registro de Preços, em prazo previsto no edital da licitação, no qual deverá constar, dentre outras condições, o seu compromisso de entregar os bens ou fornecer os serviços na medida das necessidades que lhe forem apresentadas, nos termos constantes da Ata de Registro de Preços.

Art. 50. O registro de preço não obriga o CONSÓRCIO CONECTAR, bem como os entes consorciados, a efetivar a compra ou aquisição, sendo facultada, ainda, a realização de contratações de terceiros sempre que houver preços mais vantajosos.

Art. 51. Caso o licitante detentor do menor preço registrado não tenha condições de atender toda a demanda solicitada, o CONSÓRCIO CONECTAR poderá contratar com outra empresa constante na Ata, desde que respeitada a ordem de classificação.

Art. 52. O licitante deixará de ter o seu preço registrado quando:

I – descumprir as condições assumidas no instrumento por ele assinado;

II – não aceitar reduzir o preço registrado, quando se tornar superior ao praticado pelo mercado;

III - quando, justificadamente, não for mais do interesse do CONSÓRCIO CONECTAR.

## **CAPÍTULO XII DO RECEBIMENTO DO OBJETO CONTRATADO**





**CONECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



Art. 53 O recebimento do objeto contratual se dará da seguinte forma:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por equipe técnica composta por responsável da Contratada, fiscal do contrato e coordenador indicado pela Diretoria responsável, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.

§ 1º A existência de termo de recebimento não isenta a obrigação do contratado reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

§ 2º Nos termos da alínea “b”, as eventuais impropriedades constatadas deverão ser registradas em documento próprio, no qual constarão as medidas a serem adotadas pela Contratada e os respectivos prazos.

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.



**CONNECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados ao Setor de Licitações e Contratos nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 54 Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 55 O CONSÓRCIO CONECTAR rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato, cabendo ao Fiscal do contrato adotar as medidas cabíveis quanto à aplicação de penalidade à Contratada.

Art. 56 Na hipótese de rescisão do contrato, caberá ao fiscal atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo definitivamente, conforme o caso.

### **CAPÍTULO XIII DOS PAGAMENTOS**

Art. 57 Para fins de pagamento, a Contratada deverá encaminhar o documento de cobrança (Nota Fiscal, Fatura ou documento semelhante) para o CONSÓRCIO CONECTAR, observando-se as disposições contratualmente estabelecidas e as orientações do fiscal do contrato.

Art. 58 O pagamento será feito após a apresentação do documento de cobrança, no prazo de até 30 (trinta) dias da data de sua certificação pelo fiscal do contrato, por meio de ordem bancária emitida por processamento eletrônico, em instituição financeira credenciada, a crédito da Contratada.



**CONECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



Art. 59 O Faturamento e pagamento das obrigações assumidas ocorrerão mediante os seguintes critérios:

I - A emissão da nota fiscal deverá observar as disposições do Edital.

II - As Notas Fiscais deverão ser preenchidas conforme legislação vigente.

III - A Nota Fiscal emitida em desacordo com essas condições será recusada pelo CONSÓRCIO CONECTAR.

IV - O pagamento ocorrido além do prazo estabelecido, sujeitará o CONSÓRCIO CONECTAR ao pagamento de multa de 1% (um por cento) aplicada sobre o valor devido.

V - A depender da natureza do objeto contratual o pagamento pode ser realizado em parcelas, definidas após o cumprimento de etapas de execução.

Parágrafo único Compete à Tesouraria/Financeiro, quando da realização dos pagamentos, a verificação e a realização das retenções dos tributos aplicáveis.

#### **CAPÍTULO XIV DA RESCISÃO CONTRATUAL**

Art. 60 A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais, as previstas em lei e neste regulamento.

Art. 61 Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando o CONSÓRCIO CONECTAR a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;



**CONECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação ao CONSÓRCIO CONECTAR;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato, ou sem expressa autorização do CONSÓRCIO CONECTAR;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita do CONSÓRCIO CONECTAR, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;





**CONECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pelo CONSÓRCIO CONECTAR decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte do CONSÓRCIO CONECTAR, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 62 A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito do CONSÓRCIO CONECTAR, nos casos aplicáveis.

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

## **CAPÍTULO XV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 63 Qualquer pessoa, física ou jurídica, que praticar atos em desacordo com este Regulamento, com a Lei Federal nº 8666/1993, Lei Federal nº 10520/2002 ou com as demais normas aplicáveis, no âmbito dos procedimentos licitatórios e/ou contratos do CONSÓRCIO CONECTAR, sujeita-se às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 64 Caberá ao fiscal do contrato acompanhar e fiscalizar sua execução, registrando as ocorrências a ele relacionadas e determinando, por escrito, o que



**CONNECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, conforme as previsões deste Regulamento.

Art. 65 A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo CONSÓRCIO CONECTAR, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 66 O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que o CONSÓRCIO CONECTAR rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas em Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

Art. 67 Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o CONSÓRCIO CONECTAR, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante o CONSÓRCIO CONECTAR, que será concedida sempre que o contratado ressarcir os prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. § 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pelo CONSÓRCIO CONECTAR ou cobrada judicialmente.



**CONECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Secretário Executivo do CONSÓRCIO CONECTAR, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

§ 4º. Na aplicação de quaisquer sanções sempre será assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 68 As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

## **CAPÍTULO XVI**

### **DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI**

Art. 69 Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pelo CONSÓRCIO CONECTAR poderá ser instaurado Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI.

Parágrafo único. O PMI objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda à necessidade do CONSÓRCIO CONECTAR.

Art. 70 O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício pelo CONSÓRCIO CONECTAR.

Art. 71 O PMI será composto das seguintes fases:



**CONECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



I - abertura, por meio de publicação no Diário Oficial da União, jornal de grande circulação nacional e no site do CONSÓRCIO CONECTAR, de edital de chamamento público;

II - apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

III - avaliação, seleção e aprovação.

Art. 72 Os direitos autorais e patrimoniais sobre as informações, levantamentos, estudos, projetos e demais documentos resultantes do PMI, salvo disposição em contrário expressamente prevista no edital de chamamento público, serão cedidos pelo participante ao CONSÓRCIO CONECTAR.

Art. 73 A contratação da solução técnica aprovada no PMI será precedida de processo licitatório, exceto quando puder ser realizada de forma direta.

Art. 74 O autor ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar da licitação para a execução do empreendimento.

Parágrafo único. Caso o projeto aprovado no PMI não vença a licitação, seu autor ou financiador poderá ser ressarcido, indenizado ou reembolsado por despesas dele decorrentes, desde que haja previsão no edital de chamamento público.

Art. 75 O edital de chamamento público conterá as regras específicas para cada situação concreta e será elaborado com base nas informações apresentadas pela área técnica demandante.

## **CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 76 Não poderão participar de licitações nem contratar com o CONSÓRCIO CONECTAR:

I – empregado ou dirigente do CONSÓRCIO, mesmo que sem remuneração;





**CONECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



II - empregado ou dirigente de quaisquer das entidades ao mesmo operacionalmente vinculadas;

III – ex-empregado ou ex-dirigente de quaisquer das entidades ao mesmo operacionalmente vinculadas, estes até 180 (cento e oitenta) dias da data do respectivo desligamento;

IV – pessoas jurídicas proibidas de contratar com o Poder Público, nos termos da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 77 Os instrumentos convocatórios deverão assegurar ao CONSÓRCIO CONECTAR o direito de:

I - revogar a licitação, caso se torne inoportuna ou inconveniente ao interesse público em decorrência de fato superveniente, devidamente demonstrado;

II - anular a licitação, por ilegalidade, de ofício, mediante parecer devidamente fundamentado;

III - deverá ser garantido, em ambos os casos, o direito de contraditório e ampla defesa aos interessados.

Art. 78 Na contagem dos prazos estabelecidos no presente Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias úteis.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Regulamento em dia de funcionamento do CONSÓRCIO CONECTAR.

Art. 79 As empresas poderão participar dos processos licitatórios constituídas na forma de consórcio, obedecidas às disposições legais sobre a matéria e desde que haja autorização expressa no edital, observando-se as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;



**CONECTAR**  
Consórcio Nacional de Vacinas das  
Cidades Brasileiras



III - apresentação dos documentos exigidos para qualificação por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo o edital estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Art. 80 Para a implantação de serviços próprios de suas finalidades institucionais, quando houver pluralidade de prestadores interessados, o CONSÓRCIO CONECTAR poderá proceder às contratações mediante a utilização do procedimento de cadastramento e credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas, observados os princípios da publicidade e da igualdade, bem como o respectivo edital.

Art. 81 A licitação não será sigilosa, sendo acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura.

Art. 82 O presente Regulamento entrará em vigor em 14 de maio de 2021.

Gean Marques Loureiro  
Presidente do CONECTAR